



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	150\$
A 1.ª série . . . .	90\$	• . . . . .	48\$
A 2.ª série . . . .	80\$	• . . . . .	43\$
A 3.ª série . . . .	80\$	• . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Portaria n.º 10:909** — Torna obrigatório ao pessoal do movimento da Companhia Carris de Ferro de Lisboa a prestação diária de duas horas de trabalho extraordinário, pagas na base da remuneração correspondente, acrescida de 25 por cento, sempre que fôr determinado.

### Ministério da Justiça:

**Decreto-lei n.º 34:466** — Atribue aos conservadores, notários e funcionários de justiça remunerados por emolumentos e ao pessoal contratado das secretarias judiciais, quer na efectividade de serviço, quer aguardando aposentação ou já aposentados, o subsídio de carácter eventual a que se refere a lei n.º 2:004 e o decreto n.º 34:430.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 10:910** — Anula as portarias n.ºs 733 e 734 do governo da colónia de S. Tomé e Príncipe, de 6 e 11 de Janeiro do corrente ano, publicadas, respectivamente, no n.º 1 e no 2.º suplemento ao mesmo n.º 1 do *Boletim Oficial* da referida colónia.

### Ministério da Educação Nacional

**Decreto-lei n.º 34:467** — Determina que o resultado dos exames de doutoramento em todas as Faculdades, institutos e escolas superiores seja expresso em valores, de harmonia com a escala de 0 a 20, considerando-se excluídos os candidatos que obtiverem classificação inferior à 16 valores.

**Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.**

### Ministério da Economia:

**Declaração de terem sido fixados os diferenciais nos preços da gasolina e petróleo a vigorar nas ilhas adjacentes.**

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

#### Portaria n.º 10:909

Subsistindo as circunstâncias previstas pelo decreto-lei n.º 32:647, de 29 de Janeiro de 1943, e verificando-se que o pessoal do movimento da Companhia Carris de Ferro de Lisboa se não tem apresentado voluntariamente para o trabalho extraordinário indispensável à regular exploração dos serviços, do que advém prejuízo para o público, ouvido o Ministério das Obras Públicas e Comunicações e ao abrigo do disposto no referido diploma:

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, o seguinte:

1.º Fica o pessoal do movimento da Companhia Carris de Ferro de Lisboa obrigado à prestação diária de duas

horas de trabalho extraordinário, sempre que fôr determinado;

2.º As duas horas de trabalho suplementar serão pagas na base da remuneração correspondente, acrescida de 25 por cento.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, 28 de Março de 1945.— O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, *António Júlio de Castro Fernandes*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 34:466

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuído aos conservadores, notários e funcionários de justiça remunerados por emolumentos e ao pessoal contratado das secretarias judiciais, quer na efectividade de serviço, quer aguardando aposentação ou já aposentados, o subsídio de carácter eventual a que se referem a lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945, e o decreto n.º 34:430, de 6 de Março de 1945.

Art. 2.º Em relação aos funcionários pagos por emolumentos, a percentagem do subsídio incidirá sobre os máximos das pensões de aposentação correspondentes, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:092, de 8 de Novembro de 1944.

Art. 3.º Tanto o suplemento regulado pelo decreto-lei n.º 34:092 como o subsídio de que trata o presente diploma deixam de ser abonados aos funcionários pagos por emolumentos desde que o rendimento médio mensal dos respectivos cargos, líquido de todas as deduções e impostos legais, atinja ou exceda o máximo da pensão de aposentação respectiva acrescido de 60 por cento.

§ único. Quando os emolumentos de qualquer conservatória, cartório ou secretaria notarial tenham sofrido nos últimos cinco anos deminuição superior a 40 por cento poderá o Ministro da Justiça autorizar que na determinação do rendimento líquido dos respectivos funcionários, para os efeitos dêste artigo, sejam deduzidas as despesas superiormente sancionadas com os empregados da repartição.

Art. 4.º O pagamento do subsídio constitue encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, cujas receitas serão, para êsse efeito, reforçadas:

1.º Por um subsídio de 3:000.000\$ a conceder pelo Ministério das Finanças;

2.º Pelo produto de um adicional de 20 por cento sobre os emolumentos do notariado e do registo predial,